

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de
Economia e Obras Públicas
Deputado Dr. Luís Campos Ferreira
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

✧

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência
O.PCD/13

Data
17/4/2013

Assunto: Proposta de Lei nº 132/XII/2 que aprova a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras

✧

Leva-se ao conhecimento de V. Exa. o Parecer da Entidade Reguladora da Saúde sobre o assunto mencionado em epígrafe, enviado hoje aos Senhores Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista Dr. Fernando Serrasqueiro e Dr. Rui Paulo Figueiredo, de acordo com o solicitado no email de 11 de abril de 2013.

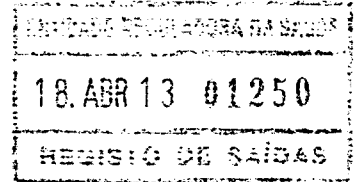
Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo,

(Jorge Simões)



ERS
ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE



Exmos. Senhores
Deputados do Grupo Parlamentar do
Partido Socialista
Dr. Fernando Serrasqueiro
Dr. Rui Paulo Figueiredo
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

☆

Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência
O.PCD/13

Data
17/4/2013

Assunto: Proposta de Lei n.º 132/XII/2 que aprova a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras

☆

Em resposta ao email de 11 de Abril de 2013, que mereceu a nossa atenta consideração, vem a Entidade Reguladora da Saúde (ERS) remeter a V. Exas. alguns comentários à proposta de Lei n.º 132/XII/2 que se encontra em apreciação junto da Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas.

Para esse propósito, atendendo a que o texto da proposta de lei em causa não difere substancialmente da versão preliminar que foi objecto do Parecer da ERS e do qual V. Exas. já têm conhecimento, os comentários que de seguida se apresentam, por uma questão de coerência do documento, reavivam, ainda que de forma sumária, as considerações que já tinham sido expressas no referido Parecer, e que não foram acolhidas na versão que agora se encontra perante a Comissão Parlamentar. A estes se acrescentam alguns comentários adicionais, sacados aos pontos que diferem nesta proposta face à sua versão preliminar e merecem a discordância por parte da ERS.

Assim, merece a proposta de Lei n.º 132/XII/2 as seguintes anotações:

1. Quanto ao disposto no n.º 6 do artigo 5º da proposta, destaca-se que a aplicação do mesmo poderá provocar a concorrência de remunerações diferentes para os mesmos cargos e até, eventualmente, remunerações menores para cargos de

maior exigência. Em abstracto, da aplicação da norma poderá resultar que o presidente do conselho de administração de uma entidade reguladora aufera uma remuneração menor do que a de um vogal, na mesma entidade. Uma vez que a maioria das entidades reguladoras abrangidas pelo diploma têm regras de nomeação dos membros do conselho directivo ou conselho de administração desfasada no tempo, a aplicação das referidas normas poderá conduzir a que os membros dos conselhos em funções tenham remunerações distintas consoante tenham sido nomeados antes ou depois da entrada em vigor da presente Lei-Quadro (LQ). Em abono do princípio da igualdade, o resultado da determinação das remunerações pela prevista Comissão de Vencimentos deve ser aplicável não só aos membros designados após a LQ entrar em vigor mas também àqueles já designados, independentemente de existir incremento ou diminuição das remunerações. Nesse sentido, propõe-se a eliminação do n.º 6 do artigo em causa.

2. Ao art. 5º, n.º 2, ao Anexo à proposta de Lei, deverá ser previsto, numa nova alínea, a aplicação do Regime Geral das Contra-ordenações e legislação subsidiária, sem prejuízo das normas especiais previstas nos respectivos Estatutos, no que se refere à actividade sancionatória das entidades reguladoras.
3. O disposto no n.º 2 do art. 12º da proposta de Lei estava antes, ainda que com uma formulação um pouco diferente, previsto no n.º 1 do art.6º (parte final) da versão preliminar da proposta, tendo merecido logo aí a reprovação da ERS. Com efeito, às entidades reguladoras de natureza independente não devem caber funções de apoio ou consulta ao governo ou Assembleia da República, que são funções tipicamente de hierarquia, que cabem aos serviços centrais ou aos serviços da Assembleia. Nestes termos, propõe-se a eliminação do visado preceito.
4. A redacção do n.º 3 do art. 13º da proposta da Lei não é clara, ficando a dúvida sobre se os Estatutos das entidades reguladoras podem determinar a jurisdição das mesmas às regiões autónomas mesmo para além do disposto nos respectivos estatutos político-administrativos. Atendendo a que se trata de uma questão jurídico-constitucional complexa, e até politicamente sensível, deve a lei ser absolutamente inteligível.
5. Nos termos do comentário expresso no ponto 3, a al. l) (parte inicial) e m) do n.º 1 do art.21º deve ser eliminada.
6. Relativamente ao disposto na proposta de Lei quanto a incompatibilidades e impedimentos (art. 19º), considera-se que devem manter-se as regras de aferição prévia daqueles obstáculos ao exercício de funções nos conselhos de administração, enquanto mecanismo de garantia da independência dos membros designados face aos interesses do sector regulado. Tal está previsto nos actuais diplomas da ERS e em alguns outros diplomas estatutários de outras reguladoras (v.g. ERSE, ANACOM). Esta limitação consta, aliás, como recomendação do estudo feito a pedido do Governo e prevista no Memorando de Entendimento pela consultora AT Kearney.

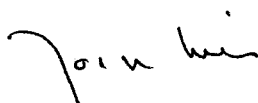
7. A permissão do exercício de funções docentes não remuneradas como única excepção à regra de exclusividade do exercício de mandato constitui um agravamento relativamente ao que vem sendo aplicável por via do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos altos cargos públicos (cf. Art. 7º do referido regime), em que o exercício de funções docentes pode ser remunerado. Não se encontram razões que justifiquem o agravamento do regime para as entidades reguladoras, nem sequer do ponto de vista de protecção de conflitos de interesses.
8. O n.º 5 do art. 32º, no que respeita aos prestadores de serviços, vai criar um sério problema à ERS para a aquisição de serviços especializados de profissionais de saúde. Com efeito, especialmente nos casos de médicos (e outros profissionais de saúde), será difícil encontrar alguém que respeite o critério imposto por esta norma. Passaria, então, a só ser possível adquirir este tipo de *expertise* por contrato de trabalho em *full-time*, o que, por sua vez, também não estaria isento de dificuldades, quer porque os médicos não estariam dispostos a abdicar do exercício da profissão para serem consultores a tempo inteiro, quer porque, mesmo que estivessem, a remuneração exigida seria demasiado elevada face à tabela salarial da ERS. Por essa razão, propõe-se uma válvula de escape, a ser executada nos respectivos estatutos.
9. O disposto no n.º 6 do mesmo artigo constava antes, na versão preliminar, do n.º 6 do art. 18º, merecendo logo aí a discordância da ERS. Com efeito, o alargamento do *cooling-off period* previsto para os membros do conselho de administração aos titulares de cargos de direcção ou equiparados (directores de departamentos ou serviços), ainda que se justifique à luz das mesmas razões que presidem à sua aplicação à administração, não pode subsistir sem que existam idênticas condições quanto ao exercício do seu mandato, a saber, um prazo mais ou menos longo de duração, não podendo deixar de ser acompanhada, igualmente, pela aplicação da mesma regra de compensação durante o período de tempo em que não se verifique qualquer exercício de funções. Não sendo possível assegurar tais condições, deverá a regra cair.
10. A competência prevista no n.º 3 do art. 39º excede o âmbito típico da Comissão de Fiscalização / Fiscal Único, que se cinge, usualmente, à actividade de gestão financeira das entidades reguladoras (aliás como se verifica da redacção do art. 26º). Neste caso, a avaliação abrange não só essa área, mas também a actividade material e substantiva das entidades. Isto posto, deverá cair o disposto no n.º 3 do artigo 39.º.
11. Quanto ao disposto no n.º 6 do art. 45º, na referência que é feita ao Conselho Consultivo, não pode deixar de destacar-se a estranheza de tal previsão. Com efeito, os documentos a que faz referência o preceito identificado são de índole financeira, pelo que, por regra, não compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre os mesmos, seja a que título for. Ainda que assim não fosse, um eventual parecer do Conselho Consultivo apenas poderá servir de fundamento para não aprovação se o mesmo, por sua vez, invocar ilegalidade ou prejuízo para os fins

ou para o interesse público prosseguido, não sendo de admitir ao Conselho Consultivo uma abrangência maior do que é concedido ao Ministério responsável. A ser assim, a menção ao Conselho Consultivo é absolutamente inútil. Por isso, não deve ser admissível a não aprovação dos documentos em causa apenas por divergência de opinião do Conselho Consultivo quanto ao conteúdo dos mesmos. O Conselho Consultivo é um órgão de participação e não um órgão com poderes de determinação das opções de actuação de uma entidade reguladora, nem de fiscalização da legalidade financeira.

Esperando que os comentários acima enunciados possam ser úteis ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, a ERS está disponível para qualquer esclarecimento adicional que V. Exas. reputem necessário ou oportuno.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Directivo,



(Jorge Simões)